

À

**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

At.: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA N.º 01/2023

**VISUALIZE ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.432.160/0001-23, com sede na Rua Aparecida nº 710, Centro, Guaxupé / MG, neste ato representada por seu representante legal, Rogério Faria, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas

**CONTRARRAZÕES,**

ao **Recurso Administrativo** interposto pela licitante **Duetto Publicidade e Propaganda Ltda**, contra decisão administrativa que tornou pública a classificação das licitantes na fase da Proposta Técnica relativa à Concorrência nº 01/2023, cujo objeto é a contratação de uma agência de publicidade e propaganda, e o faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

**I – DA SÍNTESE DO CASO**

A recorrente Duetto Publicidade e Propaganda Ltda insurge-se contra o resultado das Propostas Técnicas, no qual depreende-se que a mesma obteve apenas 71,8 (setenta e um vírgula oito) pontos, restando classificada em segundo lugar, enquanto a Visualize Assessoria de Comunicação Ltda obteve 95 (noventa e cinco) pontos, restando classificada em primeiro lugar no certame desta excelsa Casa Legislativa.

Alega a referida recorrente que a Visualize Assessoria de Comunicação Ltda teria desrespeitado o Edital, incluindo em seu plano de mídia valores diferentes daqueles constantes da Tabela vigente do veículo TV SOL, e que com isto teria ultrapassado o valor estipulado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, dando a ela vantagem competitiva no certame por usar verba superior.

Com base nesta alegação, pede a desclassificação da Visualize Assessoria de Comunicação Ltda com base em uma suposta quebra da isonomia do certame.

Nenhuma razão não assiste à Recorrente, por pelo menos seis motivos determinantes a seguir delineados.

## II – DA CONFORMIDADE DOS VALORES

A alegação da Duetto de que a Visualize Assessoria de Comunicação Ltda aplicou valores inferiores aos cobrados pela TV SOL e que por isso teria extrapolado o valor limite não é verdadeira, pois conforme será demonstrado abaixo, os valores inseridos nas planilhas foram exatamente aqueles retratados na Tabela de Valores por Inserção disponibilizados via de e-mail pela Sra. Juliana, da TV SOL para nossa mídia:

Valores Constantes das Planilhas da Visualize Assessoria de Comunicação:

MÍDIA ELETRÔNICA - TV																																				
VIDEO DE 30"																																				
TV SOL - INDAIATUBA																																				
PROGRAMA	PERÍODO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	Nº INS.	R\$ UNIT.	R\$ TOTAL	
PROGRAMA DO RUBINHO	MARÇO	2	2	2	2	2																												10	R\$ 268,90	R\$ 2.689,00
	JUNHO									2	2	2	2	2																				10	R\$ 268,90	R\$ 2.689,00
	SETEMBRO																	2	2	2	2	2												10	R\$ 268,90	R\$ 2.689,00
	DEZEMBRO																										2	2	2	2	2				10	R\$ 268,90
JTV - JORNAL DA TV SOL	MARÇO																		2	2	2	2	2										10	R\$ 264,70	R\$ 2.647,00	
	JUNHO																										2	2	2	2	2			10	R\$ 264,70	R\$ 2.647,00
	SETEMBRO			2	2	2	2	2																										10	R\$ 264,70	R\$ 2.647,00
	DEZEMBRO										2	2	2	2	2																			10	R\$ 264,70	R\$ 2.647,00
		2	2	4	4	4	2	2	0	2	2	2	4	4	4	2	2	0	2	4	4	4	4	2	0	0	2	4	4	4	4	2	0	80	SUBTOTAL	R\$ 21.344,00
<b>INVESTIMENTO TOTAL</b>																												<b>80</b>		<b>R\$ 21.344,00</b>						

Valores constantes da Tabela disponibilizada pela TV SOL:

## Tabela de valores Por Inserção



PROGRAMA	INSERÇÃO VÍDEO 30''	MERCHANDISING 1'
PROGRAMA DO RUBINHO	R\$ 268,90	R\$ 620,00
JTV (JORNAL DA TV SOL)	R\$ 264,70	R\$ -
PROGRAMA REVISTA DAVILA	R\$ 240,60	R\$ 480,00
POP CLIP	R\$ 173,40	
EM CARTAZ	R\$ 173,40	R\$ 480,00
CINE CLÁSSICOS	R\$ 109,95	R\$ -
SÉRIES RETRO	R\$ 109,95	R\$ -

Segue abaixo a cópia do e-mail com data, arquivo e remetente:

23/06/2023, 10:17

Webmail :: [midia@visualizecomunicacao.com.br](mailto:midia@visualizecomunicacao.com.br)

### Tabela de valores TV Sol Comunidade Indaiatuba



**De** Juliana <[juliana@tvsolcomunidade.com.br](mailto:juliana@tvsolcomunidade.com.br)>

**Para** <[midia@visualizecomunicacao.com.br](mailto:midia@visualizecomunicacao.com.br)>

**Data** 06/02/2023 14:01

 Tabela de Preços dos Programas Vigente 2023.pdf (~213 KB)

Boa tarde

Conforme solicitado, segue anexo

<https://tvsolcomunidade.com.br/>

Att,



**Juliana Albanesi**

Departamento Comercial

(19) 3329 – 0449 | (19) 99495-7337  
[www.tvsolcomunidade.com.br](http://www.tvsolcomunidade.com.br)



Observem o nome do arquivo enviado pela sra. Juliana Albanesi:

**Tabela de Preços dos Programas Vigente 2023.pdf**

**Pelo exposto, resta confirmada a assertividade e adequação dos preços inseridos pela Visualize Assessoria de Comunicação Ltda em seu Plano de Mídia, o qual retrata exatamente os valores ofertados pela TV SOL, consolidando assim o valor total das 80 (oitenta) inserções, de 30 segundos cada, no veículo TV SOL, sendo 40 (quarenta) no programa Rubinho e 40 (quarenta) no Jornal da TV SOL espelhando o total de R\$ 21.344,00 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais), analisado e aprovado pela Subcomissão Técnica quando da avaliação do Plano de Mídia.**

### **III – DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER INFRINGÊNCIA À ISONOMIA**

Contrariamente ao que quer fazer valer a Recorrente, nem a Visualize Assessoria de Comunicação Ltda nem a Subcomissão Técnica incorreram em quebra de isonomia, pois esta permaneceu presente em todo o julgamento das Proposta.

Pelo lado da Visualize Assessoria de Comunicação Ltda verifica-se que esta agiu com total boa fé e exato cumprimento do que lhe fora apresentado via e-mail da TV SOL, se houve algum erro, esse não pode ser imputado à Recorrida.

No mesmo entendimento agiram os membros da Subcomissão Técnica uma vez que independentemente dos valores diferentemente disponibilizados pelo veículo TV SOL às licitantes, mas sob um criterioso estudo das funcionalidades dos planos e atingimento dos públicos-alvo, concederam as notas que fundamentaram a escolha da Visualize Assessoria de Comunicação Ltda, como sendo de longe **a melhor Estratégia de Mídia dentre as Propostas Técnicas**, como podemos ver das pontuações abaixo:

Campanha da Recorrente

Membros

Gabriel 5,5 pontos

Renata 5,0 pontos

Renata 5,5 pontos

**Campanha da Recorrida**

Membros

Gabriel **9,5 pontos**

Renata **9,0 pontos**

Renata **9,0 pontos**

Podemos observar nas justificativas da subcomissão técnica que, as inserções na TV Sol não influenciaram diretamente nas pontuações de ambas as licitantes:

#### DUETTO

**Gabriel:** *“Valor muito alto em folders, que não geram resultados, poderia ter distribuído melhor o recurso em mídias digitais”.*

**Renata Lippi:** *“Valor muito alto em mídia impressa, 49% folder. Muito alto valor empenhado para o baixo aproveitamento da peça”.*

**Renata Birolli:** *“A distribuição da verba poderia ser melhor pensada. Muito material impresso.”*

#### VISUALIZE

**Gabriel:** *“Melhor alocação de recurso, mostrando inovação em meios atuais. Bastante diversidade”.*

**Renata Lippi:** *“Mapa de mídia bem distribuído e condizente com a atualidade”.*

**Renata Birolli:** *“Boa distribuição da verba por veículo”.*

Mesmo porque, o julgamento dos membros da Subcomissão Técnica se pautou exclusivamente nos requisitos buscados pelo Edital, seguido à risca pelos julgadores, fato que por pouco não leva a Recorrente Duetto à desclassificação, por não atingir a pontuação mínima exigida no Edital.

Assim, temos que o conteúdo da Ata de Julgamento das Propostas Técnicas, demonstra que os Membros da Subcomissão Técnica cumpriram todos os requisitos previstos no Edital.

Ao tornar público o resultado do julgamento das Propostas Técnicas, a Comissão Especial de Licitação asseverou a valência técnica dos profissionais membros da Subcomissão Técnica presentes no julgamento abalizado, isonômico e consistente por eles executado.

Da Ata de Julgamento constam ainda, as planilhas com as pontuações concedidas pelos Membros da Subcomissão Técnica com fundamento na análise das Propostas Técnicas, de forma objetiva e consoante com os critérios pré-definidos no Edital, conforme abaixo transcrito:

*“Subquesto 4 - Estratégia de Mídia e Não Mídia - constituída de apresentação e defesa das soluções de mídia e não mídia recomendadas, em consonância com a Estratégia de Comunicação Publicitária proposta, contemplando:*

*I. estratégia de mídia: proposição e defesa dos meios e dos recursos próprios de comunicação do ANUNCIANTE a serem utilizados para o alcance dos objetivos da campanha, sob a forma de textos, tabelas, gráficos ou planilhas;*

*II. tática de mídia: detalhamento da estratégia de mídia, por meio da apresentação e defesa dos critérios técnicos considerados na seleção dos veículos de divulgação e na definição dos respectivos investimentos, dos formatos e períodos de veiculação, sob a forma de textos, tabelas, gráficos ou planilhas;*

*III. plano de mídia: composto por planilhas de programação das inserções sugeridas, contendo os valores por veículos de divulgação, formatos das peças, períodos de veiculação, quantidade de inserções, nomes de programas, faixas horárias, custos relativos (CPM, CPP, CPC etc.) e demais informações que a licitante considerar relevantes;*

*IV. simulação dos parâmetros de cobertura e frequência previstos no plano de mídia (para os meios em que seja possível a mensuração dessas variáveis), sob a forma de textos, tabelas, gráficos ou planilhas.”*

Em nenhum momento de seu Recurso, a Duetto aponta qualquer justificativa de que uma possível diferença de valores nas Tabelas do veículo TV SOL, ou mesmo discriminação de entendimento dos membros relativa ao fato, não

havendo também, demonstração do nexu causal entre os preços de tabela e a conduta dos membros possa ter levado a Subcomissão Técnica a conceder pontuação diferenciada para ela ou mesmo para a Visualize Assessoria de Comunicação Ltda.

**Não havendo, portanto, que se falar em desclassificação da melhor Proposta Técnica por uma simples alegação e equívoco de terceiro alheio aos fatos e técnicas publicitárias analisados pelos membros da Subcomissão Técnica.**

#### **IV – DA INAPLICABILIDADE DA PENA CONFORME PRETENDIDO**

Mesmo que tivesse havido algum erro por parte da Visualize Assessoria de Comunicação Ltda no Plano de Mídia, este não teria o condão de a sancionar com a pena de desclassificação conforme pretendido pela Recorrente.

Esta é a conclusão que tiramos da letra da lei, pois que o edital apenas cita a desclassificação nos seguintes casos (destacamos):

***“12.4 Será desclassificada a Proposta Técnica que incorrer em qualquer uma das situações abaixo descritas:***

*a) apresentar qualquer informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da autoria do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, antes da abertura do Invólucro nº 2;*

*b) não alcançar, no total, 70 (setenta) pontos;*

*c) obtiver pontuação zero em qualquer um dos quesitos ou subquesitos.*

*12.4.1 Poderá ser desclassificada a Proposta Técnica que não atender às demais exigências do presente Edital, a depender da gravidade da ocorrência, observado o disposto no subitem 20.4 deste Edital.”*

Vê-se que a Visualize Assessoria de Comunicação Ltda **não incidiu em nenhum das condicionantes descritas no item 12.4 do Edital**, portanto, cristalino se mostra que a prática de um possível desvio em uma tabela de preços de um veículo disponibilizada de forma diferente para cada uma das

licitantes não se enquadra nas disposições legais do Edital que poderiam levar a uma desclassificação.

A intenção da norma imposta pelo item 12.4 do Edital é a de penalizar aquelas licitantes que apresentarem qualquer informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da autoria do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, antes da abertura do Invólucro nº 2, **OU não alcancarem, no total, 70 (setenta) pontos**, OU AINDA obtiverem pontuação zero em qualquer um dos quesitos ou subquesitos, tão somente.

O fato de haver variação de valores entre as Tabelas apresentadas pela TV Sol para as duas licitantes, não se mostrou relevante para os membros da Subcomissão Técnica, o que pelo se verifica do julgamento não foi, o que poderia levar no máximo a uma penalização referente à perda de algum ponto para ambas as licitantes, **mas jamais a pena de desclassificação, pois que não prevista no Edital.**

Frente à essa comparação, necessário se faz a inserção da hermenêutica jurídica, buscando aplicar tão somente aquilo que expressamente a norma impõe e não o extensivo entendimento dos julgadores, a fim de que a decisão não se afigure como injusta ou inadequada, **pois que o administrador público só pode fazer aquilo que a norma a que está sujeito o autoriza.**

Não sendo cabível nem legal a Subcomissão Técnica ou mesmo a CPL aplicar sansão não existente no dispositivo legal que rege o certame, sob pena de revogação do mesmo pelos Órgãos de Controle Externo.

Mesmo no tocante à uma possível redução de pontos, a esta altura não se aplicaria, pois que não foi objeto do recurso interposto, o que contraria as bem-postas conclusões técnicas lançadas pelos membros da Subcomissão.

Logo, ressaltamos o exposto no item 20.4 do Edital, que assim sabiamente dispõe:

“ 20.4 A Comissão Permanente de Licitação e a Subcomissão Técnica cuidarão para que a interpretação e aplicação das regras estabelecidas neste Edital busquem o atingimento das finalidades da licitação e, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos Documentos de Habilitação e nas Propostas das licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo desta concorrência e **contribuam para assegurar a contratação da proposta mais vantajosa**, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.” (grifo nosso)

O Poder Judiciário e os órgãos de controle externo têm sido constantemente conclamados ao controle desse rigorismo extremado em licitações, prova disso é a farta disponibilidade de decisões revertendo desclassificações, principalmente aquelas que se sobrepõe à escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Vejam os Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”*

Dessa decisão, podemos colher que via do formalismo moderado é possível averiguar se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, assim, não haverá motivos para ser excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos ou proposta estão em dissonância ao rigorismo exigido no edital.

Neste sentido, o formalismo tem limite e nesse sentido, decidiu o TCU:

*“(…) o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. **Esquece o interesse público e passa a***

***conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos***". 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203.

Traduzindo entendimento do TCU ao caso, mostra-se que a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre tendo-se em vista a guarida à proposta mais vantajosa.

Também o Tribunal de Contas de Minas Gerais endossa o excesso de formalismo, exemplarmente quanto à numeração de páginas:

***“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO DE ALGUMAS FOLHAS DO PROCESSO LICITATÓRIO E DE PLANILHAS DE PREÇOS UNITÁRIOS COMO ANEXO DO EDITAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. RECOMENDAÇÃO. 1. É irregular a ausência de numeração em algumas folhas do processo licitatório e do orçamento detalhado em planilhas de preços unitários como anexo ao edital. 2. Comprovado que a omissão de certas informações no instrumento convocatório foi suprida por outras fontes, sem prejuízo à competitividade nem à economicidade da licitação, não deve ser o gestor, necessariamente, apenado, à luz dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.”***

(TCE-MG - RP: 987927, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 28/08/2018, Data de Publicação: 11/09/2018)

O TJMG também assim entende:

***“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO - MATÉRIA APRECIADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECLUSÃO - A preliminar de perda do objeto não pode ser apreciada em sede de apelação, em***

*razão de se tratar de matéria já decidida em agravo de instrumento, tendo sido configurada a preclusão. **A desclassificação da impetrante apenas em razão de ter apresentado documentos e informações em papel com formato A3, ao invés de A4, configura-se medida desproporcional, eis que pautada em formalismo excessivo por parte da Administração Pública. Preliminar rejeitada. Recurso não provido, com análise da remessa necessária.***

(TJ-MG - AC: 10148140092997004 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Data de Julgamento: 04/02/2020, Data de Publicação: 18/02/2020)

*“A ausência de identificação no envelope do concorrente não constitui critério objetivo para sua desclassificação e não trouxe nenhum prejuízo para o certame, até porque a proposta poderia ser identificada quanto ao destinatário, através do seu conteúdo. **A desclassificação do licitante em razão de defeitos mínimos, privilegiando a forma em detrimento de sua finalidade, frustra o caráter competitivo da seleção pública, objetivo expresso de toda e qualquer licitação.**” (Relator: Des.(a) ORLANDO CARVALHO Relator do Acórdão: Des.(a) ORLANDO CARVALHO, Data do Julgamento: 05/11/2002, Data da Publicação: 13/11/2002).*

Mesmo entendimento é esposado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**“REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. A SENTENÇA QUE CONCEDE A SEGURANÇA ESTÁ SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 12.016/09. 1. EM QUE PESE NÃO SE NEGUE A ROTINEIRA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO AO EDITAL NOS JULGAMENTOS RELATIVOS AO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FORMAIS DOS CERTAMES PÚBLICOS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE TAL ENTENDIMENTO DEVE SER MITIGADO, QUANDO EVIDENCIADO QUE O FORMALISMO EXCESSIVO AFRONTA DIRETAMENTE OUTROS PRINCÍPIOS DE MAIOR RELEVÂNCIA, COMO O INTERESSE PÚBLICO DIRETAMENTE RELACIONADO À AMPLITUDE DAS PROPOSTAS OFERECIDAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 2. OS TERMOS DO EDITAL NÃO PODEM SER INTERPRETADOS COM RIGOR**

***EXCESSIVO QUE ACABE POR PREJUDICAR A PRÓPRIA FINALIDADE DA LICITAÇÃO, RESTRINGINDO A CONCORRÊNCIA. O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DECORRE DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE, E DEVE SER CONJUGADO COM O PROPÓSITO DE GARANTIA À OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO PODER PÚBLICO, O QUE DETERMINA QUE SEJAM RELEVADAS SIMPLES IRREGULARIDADES, COM A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.”***

*(TJ-RS - APL: 50004457720198210107 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 12/03/2022, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2022).*

**Somando-se a todos esses entendimentos expostos nesta peça, requeremos que os membros da Subcomissão Técnica, bem como os membros da CPL atentem para a precípua intenção do processo licitatório, que é a escolha da proposta mãos vantajosa, mister que se cristaliza no comando do contido no item 20.4 do Edital:**

***“20.4 A Comissão Permanente de Licitação e a Subcomissão Técnica cuidarão para que a interpretação e aplicação das regras estabelecidas neste Edital busquem o atingimento das finalidades da licitação e, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos Documentos de Habilitação e nas Propostas das licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo desta concorrência e contribuam para assegurar a contratação da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.” (grifo nosso).”***

**Assim, a Proposta Técnica deve ser mantida em prol da escolha da Proposta mais vantajosa para a Administração, já que a empresa recebeu pontuação valorosa em face da segunda colocada, ora recorrente.**

## V – DA IMPOSSIBILIDADE DO RIGORISMO FORMAL SOBRE O JULGAMENTO PUBLICITÁRIO

Mesmo que possível desconformidade entre os valores disponibilizados pelo veículo TV SOL a cada uma das Agências licitantes, isso não teve qualquer influência no julgamento técnico dos Membros, que levou a Visualize Assessoria de Comunicação Ltda ao melhor lugar dentre as participantes do certame.

Essa conclusão teve como consequência, a adequação substancial ou essencial feita pela Subcomissão Técnica entre ‘aquilo que se oferta’ (entrega da proposta) e ‘aquilo que se pede ou deseja’ (objeto pretendido).

Ou seja, estamos falando de fase de análise de técnica e esta não pode ser confundida com pré-requisitos estipulados para se ter o mínimo de ordem nas propostas apresentadas pelos licitantes, visando implementar o projeto proposto pela Câmara de Indaiatuba.

Tal situação fática mostra que possível divergência de valores provocada pelo próprio veículo, não impediram a Subcomissão Técnica de apontar a Visualize Assessoria de Comunicação Ltda como sendo a melhor Proposta Técnica a atender as demandas de comunicação da Câmara de Indaiatuba.

Então, se mostra indevida a preterição da proposta mais vantajosa em prol de um rigorismo extremo da forma e de uma inaplicável penalidade.

Nesse sentido, citamos a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal, verbis:

***“ Se a possível irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em***

*prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa". (grifamos). STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21).*

Neste caminho temos a companhia doutrinária do mestre Hely Lopes Meirelles, In Licitação e Contrato Administrativo, 9. ed., Ed. RT, p. 136:

*"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, **por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação"***.

Assim, instintivamente, a conduta dos membros da Subcomissão Técnica, manteve durante todo o julgamento publicitário, neutralidade voltada à futura realização do interesse público que seria preenchido via da expertise, criatividade e assertividade presentes na Proposta, as quais certamente trariam na prática do dia a dia o objetivo pretendido no Edital para o atingimento de suas metas em prol da população de Indaiatuba.

Os membros da Subcomissão Técnica tiveram sempre em mente que o seu julgamento, alijado do descumprimento de possíveis requisitos inócuos nas Propostas, não prejudicavam nem beneficiaram qualquer licitante, mas visava tão somente a escolha da proposta mais vantajosa para a Câmara de Indaiatuba.

E mais, verifica-se no julgamento feito pela Subcomissão Técnica, a observância dos princípios da igualdade e do julgamento objetivo, consagrando-se assim, a fiel observância à principal normativa do procedimento licitatório.

Assim, pequena divergência entre os preços disponibilizados pelo veículo TV SOL não é suficiente para constituir critério objetivo que sirva para desclassificar a licitante Visualize Assessoria de Comunicação Ltda, mais bem classificada no certame.

Nesta esteira, podemos afirmar com certeza que os critérios de pontuação praticados pela Subcomissão Técnica obedeceram aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, bem como atendeu às exigências editalícias para o julgamento das Propostas Técnicas, o qual deve ser mantido integralmente.

Pelo que deve a Subcomissão, neste pedido de revisão, continuar a pautar-se pela avaliação técnica aplicada ao exame das propostas, **fazendo justiça para manter a Visualize Assessoria de Comunicação Ltda no primeiro lugar dentre as propostas, não atendendo ao peso impróprio do formalismo exacerbado ou mesmo de uma isonomia que não foi quebrada, e que somente prejudicará a escolha da proposta mais vantajosa para a Câmara de Indaiatuba.**

## **VI - DOS TRABALHOS DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA**

A Subcomissão Técnica observou plenamente as exigências legais do procedimento licitatório, focada a todo momento na finalidade do processo, evitando o culto da forma como se ela fosse um fim em si mesma, atuando de maneira formal, mas sem ser formalista, e não sobrepondo os meios aos fins.

Os julgamentos expostos pelos Membros da Subcomissão Técnica, no documento exarado quando do julgamento e que faz parte dos autos do procedimento licitatório, refletem claramente seu específico conhecimento técnico e experiência.

**Há, ainda, que admitirmos que os aspectos do Plano de Comunicação Publicitária são em sua essência subjetivos, e assim foram tratados, discutidos de forma individualizada e ao final conjuntamente e**

**finalmente expressos nas planilhas, conforme determinam os termos contidos no Edital, as quais todas as Licitantes estavam cientes e aquiesceram, quando de sua participação no mesmo.**

O Plano de Comunicação de uma campanha publicitária (hipotética como a do certame) materializa-se por meio de produtos de veiculação/comunicação, que exteriorizam, em suma, uma ação criativa a qual atinge e sensibiliza os seus públicos (no caso, os membros da Subcomissão Técnica), de forma positiva ou negativa quando da aplicação das respectivas notas, as quais foram concedidas seguindo os regramentos ditados no Edital, observando-se a proporcionalidade de determinado quesito quanto ao cumprimento de todos os aspectos relativos ao mesmo, e, em comparação com os trabalhos das outras licitantes.

Dessa forma - ressaltando-se mais uma vez - a Subcomissão Técnica foi primorosa no julgamento das propostas técnicas de todas as licitantes, com base rigorosa nos critérios de avaliação estabelecidos pelo edital, bastando que se faça o cotejo com as disposições e determinações dos critérios de pontuação e classificação do Conjunto de Informações e do Plano de Comunicação estabelecidos nos subitens 12.2.1 a 12.2.4 do Edital, para se constatar que a pontuação aplicada a cada licitante está devidamente fundamentada e implicitamente motivada.

## **VII – DO DESPROVIMENTO DOS PEDIDOS**

Os pedidos da Recorrente devem ser totalmente desprovidos por esta CPL, principalmente pela completa falta de embasamento legal ou fático que possa sustentar as alegações colocadas no Recurso.

A manutenção do julgamento se impõe frente aos fatos e atos levados a efeito sob as luzes do que pede o Edital e a legislação aplicável, considerados válidos e íntegros por todos os participantes até o momento da publicação dos resultados, fato este que os robustece e os torna inabaláveis.

Ainda visto que na hipótese de dar-se provimento ao teor da peça recursal da licitante Duetto, estaria a Câmara de Indaiatuba, afrontando os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e da Legalidade.

Essa Douta Comissão Permanente, avaliando a questão sob o ângulo da razoabilidade e do julgamento objetivo, há de dar guarida às ponderações feitas nos itens precedentes destas Contrarrrazões, como forma de tutelar o interesse da Câmara de Indaiatuba, bem como seus regramentos, a fim de manter a decisão recorrida, e assim, conquistar o objetivo principal da licitação, que é a proposta mais vantajosa, levando-se em conta a diferença de mais de 23 (vinte e três) pontos havidos na disputa técnica entre a Visualize Assessoria de Comunicação Ltda e a Duetto Publicidade e Propaganda Ltda.

## **VIII - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A defesa de um formalismo exagerado, que leva à desclassificação da melhor proposta que poderá exemplarmente atender à necessidade da Administração, **é atitude que não deve ser adotada pela Comissão de Licitação, e se o for, deve ser corrigida pela autoridade administrativa superior, no interesse primordial da Câmara de Indaiatuba.**

Deve ser sublinhada a obviedade segundo a qual a licitação não é um fim em si mesmo, mas apenas um meio a se alcançar o objetivo maior, jamais se podendo inverter esta ordem, sob pena se incorrer em ato atentatório ao interesse público, inclusive possível danos ao erário imputado aos gestores e CPL.

**O tema que não se pode olvidar é que o interesse público da Câmara de Indaiatuba via do objeto pretendido na licitação, com certeza não pode encontrar guarida na rigidez e na formalidade que inviabilizam a escolha da proposta mais vantajosa para a população sob o amparo desta excelsa Casa Legislativa.**

O exposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe (grifamos):

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Sabe-se que o ato administrativo, em uma licitação é um procedimento formal. Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva a Administração a observar as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666. **No entanto, este princípio tem sido mitigado pelos tribunais sob a fundamentação de evitar rigorismos formais nos processos licitatórios, em desalinho com o fim pretendido pelo Administrador.**

Os tribunais em análises quanto as exigências editalícias, vêm julgando a favor do licitante que ao apresentar o conteúdo de sua proposta se desvia superficialmente do exigido no edital, se esta ação em nada influencia na demonstração que o licitante preenche os requisitos (técnicos e/ou financeiros) para cumprir o objeto do certame.

Privilegiar meras omissões ou irregularidades formais na proposta, em detrimento da finalidade maior do processo licitatório, que é garantir a obtenção do contrato mais vantajoso para a Administração, resguardando os direitos dos eventuais contratados, mostra-se motivo desarrazoado para desclassificar o participante, notadamente aquele que se sagou tecnicamente em segundo lugar dentre as três posições estabelecidas para suprir os serviços de publicidade buscado pela Câmara de Indaiatuba.

Também foram observados e respeitados os princípios da isonomia e da impessoalidade, entre outros, na seleção da proposta mais vantajosa para a Casa Legislativa de Indaiatuba, com o uso de pontuações capazes de permitir uma classificação justa para as licitantes envolvidas, via de julgamento vinculado ao edital, bem como através de um juízo de rigorosa imparcialidade.

Bem assim, deve ser considerado que a esta altura do processo, já houve a identificação das licitantes, pois este se trata de ato consequente e legal, previsto no inciso VII do § 4º do artigo 11 da Lei 12.232/2010.

Neste sentido e concluindo, temos que frente a meras alegações desprovidas de argumentos consistentes, apesar de se revestirem do caráter ameaçador e acusador, estas devem ser sumariamente descartadas por esta Comissão Permanente de Licitação, o que de consequência levará à manutenção do julgamento feito pela Subcomissão Técnica, e consequentemente a manutenção da Recorrida no primeiro lugar deste certame.

## **XI – DOS PEDIDOS**

Destarte, considerando que a exigência fim constante do objeto do Edital foi cumprida com louvor pela Visualize Assessoria de Comunicação Ltda; considerando que não houve benefício para esta, nem prejuízos para a recorrente, nem para outros licitantes; considerando que a manutenção da classificação da Recorrente resultará na escolha da proposta mais vantajosa; forçoso é concluir que o pretendido alijamento desta, representará um nocivo e prejudicial formalismo aos fins da licitação, aspecto amplamente censurado pela doutrina e mais abalizada jurisprudência pátria, requereremos à Comissão Permanente de Licitação que:

**a) o submeta, bem como suas razões à Subcomissão Técnica** a fim de que esta, após análise técnica publicitária, **se manifeste quanto:**

a1) ao não provimento do pedido de desclassificação feito pela Recorrente, e fundado em possível quebra de isonomia por parte dos membros da Subcomissão Técnica;

a2) a aplicação do comando contido no item 20.4 do Edital, mitigando o excesso de formalismo em prol da escolha da proposta mais vantajosa;

a2) ao seu entendimento quanto à manutenção da Recorrida como a Agência que melhor cumpriu os aspectos requeridos no julgamento do Plano de Comunicação posta para exercício pela Câmara de Indaiatuba.

**b) que os componentes da CPL**, imbuídos dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa, e após detida

análise das manifestações da Subcomissão Técnica requeridas acima, **apresentem suas considerações e conclusões sobre:**

b1) pedido de desclassificação fundado em possível quebra de isonomia por parte dos membros da Subcomissão Técnica, uma vez que uma possível distorção de valores disponibilizados pela TV SOL em nada prejudicou as outras licitantes, bem como não beneficiou a Recorrente;

b2) a aplicação do comando contido no item 20.4 do Edital, mitigando o excesso de formalismo em prol da escolha da proposta mais vantajosa;

b3) por conseguinte, determine a manutenção do resultado quanto às Propostas como bem-posto pela Subcomissão Técnica, prosseguindo com a tramitação do certame em comento.

Requer-se, portanto, a manutenção da declaração de que a Visualize Assessoria de Comunicação Ltda é a licitante mais bem classificada e apta a prosseguir no certame no seus ulteriores de direito.

Caso assim não entenda, que apresentem a motivação necessária para a reforma da decisão, a qual certamente poderá, de modo salutar sofrer a atuação do controle externo inclusive, por que motivo for visando apreciar e aplicar como um todo o edital e o procedimento administrativo submetido a seu crivo.

Indaiatuba/SP, 29 de junho de 2023.

Pede deferimento e juntada.

**VISUALIZE ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA**

**CNPJ 05.432.160/0001-23**

**ROGÉRIO FARIA - Diretor**